

Procuradoria  
Geral do  
Estado



ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE

PROCESSO: 202000010002889

INTERESSADO: @nome\_interessado\_maiusculas@

ASSUNTO: PREGÃO ELETRÔNICO. SRP

**DESPACHO Nº 1712/2021 - GAB**

EMENTA: PREGÃO ELETRÔNICO SRP N. 122/2021 - SES/GO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. REGULARIDADE JURÍDICA. PARTICIPAÇÃO DE MATRIZ E FILIAL EM ITENS DISTINTOS. POSSIBILIDADE. ELEIÇÃO DO DESPACHO, NESSE PONTO, COMO REFERENCIAL PARA FINS DE APLICAÇÃO DA PORTARIA Nº 170-GAB/2020-PGE. MATÉRIA ORIENTADA.

1. Versam os autos sobre o Pregão Eletrônico SRP n. 122/2021 - SES/GO, que tem por objeto a formação de registro de preços para eventual aquisição de medicamentos, conforme especificações contidas nos autos.

2. A matéria jurídica foi objeto de manifestação preliminar consoante o Parecer PROCSET n. 424/2021 (000019919773), de lavra da Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Saúde. Esta unidade jurídica também se manifestou posteriormente nos termos do Parecer PROCSET n. 697/2021 (000021871221) e do Despacho n. 1817/2021 - PROCSET (000024088831), opinando de forma conclusiva por meio do Parecer PROCSET n. 980/2021 - (000024169040), oportunidade em que sustentou a regularidade do certame e das atas de registro de preços dele decorrentes. É o relatório.

3. No caso em apreço, a SES é, ao mesmo tempo, órgão gerenciador e participante quanto ao registro de preços. Na fase preparatória, uma vez determinados os itens e quantitativos que iriam compor o certame, foi elaborado estudo técnico preliminar (000016723171) e estimado o preço de mercado, o que instruiu a confecção do termo de referência (000016928087).

4. O feito tramitou sob a incumbência de pregoeiro e equipe de apoio (000019598474 e 000023087330).

5. Ultimeiros os atos que culminaram na versão final do edital (000022218840), deu-se início à fase externa do certame com a publicação do aviso de licitação na imprensa oficial e site da SES/GO (000022260990) além de Comprasnet (000022309716), observado o prazo previsto no art. 25 do Decreto n. 9.666/2020, tendo sido comunicado, ademais, o TCE/GO (000022309716) nos termos do art. 263, §5º, do Regimento Interno daquela Corte de Contas.

6. Foram respondidos os pedidos de esclarecimento sem que disso adviesse reformulação do edital.

7. Realizada a sessão e, após análise acerca da aceitabilidade das melhores propostas (000023433088), foram apuradas as vencedoras (000023618758). A regularidade das propostas e dos documentos de habilitação foi apurada pela pregoeira (000023087051). Ato seguinte, foram adjudicados os objetos contratuais (000023619149) e homologado o certame (000023619436).

8. Instruem os autos, ademais, requisição de despesas (000016447497), aprovação de termo de referência e autorização de abertura de licitação (000016448234), manifestação favorável da CGE (000022212805 e 000022214870), além de comprovantes de cadastro de despesa e certificado de resultado de procedimento aquisitivo (art. 4º do Decreto n. 7.425/11, 000022309710 e 000023620352).

9. Em suma, tal qual pontuou a peça opinativa, o procedimento trilhou segundo as determinações legais.

10. A propósito da afirmação lançada no item 2.13 da peça opinativa quanto à *"possibilidade de matriz e filial na mesma licitação, desde que concorram em itens distintos"*, cumpre reiterar, por oportuno, o seguinte excerto do Despacho n. 825/2021 - GAB (000020723876), em que a matéria em questão foi enfrentada por esta Casa:

15. Além disso, a peça opinativa ainda observou que não houve competição entre estabelecimentos de uma mesma pessoa jurídica, sustentando o acerto, de outra banda, da celebração de duas Atas de Registro de Preços, uma para matriz e outra para filial, na medida em que tal se justificaria para ante os aspectos tributários envolvidos no cumprimento das obrigações a serem oportunamente contraídas.

16. Correta se mostra a orientação perfilhada pela Procuradoria Setorial, haja vista que matriz e filiais são estabelecimentos distintos pertencentes a uma mesma pessoa jurídica, os quais, dessa forma, embora não ostentem personalidades jurídicas distintas, possuem inscrições próprias junto ao CNPJ apenas em atenção às exigências fiscais.

17. Assim, sem prejuízo de a participação de diferentes estabelecimentos de uma mesma pessoa jurídica ter o condão de suscitar questionamentos quanto a potencial ofensa aos princípios da isonomia e do sigilo das propostas, o ponto central a ser averiguado em casos tais diz respeito a ocorrência, ou não, de manobra voltada a frustrar o caráter competitivo do procedimento licitatório, o que resta definitivamente afastado, entretanto, quando os estabelecimentos de uma mesma pessoa jurídica não disputam entre si, sendo nesse sentido a diretriz extraída do Acórdão n. 972/2012 - TCU - Plenário (Processo: TC 001.081-2012-8, Relator: Ministro Raimundo Carreiro, Ata n. 14/2012 - Plenário, Sessão: 25/4/2012 - Ordinária, Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0972-14/12-P), o qual ratificou orientação de mesmo teor outrora adotada no Acórdão n. 536/2007 - Plenário."

11. Nesta oportunidade, ao tempo em que ratifico tal orientação, elejo-a como referencial nos termos da Portaria n. 170-GAB/2020.

12. Ante o exposto, **adoto e aprovo** o Parecer PROCSET n. 980/2021 (000024169040), da Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Saúde por seus próprios e jurídicos fundamentos, e manifesto-me pela regularidade jurídica das atas de registro de preços em questão, impondo-se, além do atendimento das medidas indicadas na peça opinativa, a publicação do extrato do instrumento também em sítio da Internet da Pasta interessada, nos termos do art. 6º, § 1º inciso V, da Lei Estadual nº 18.025/2013.

13. Matéria orientada, retornem os autos à Secretaria de Estado da Saúde, via Procuradoria Setorial, para conhecimento e adoção das medidas pertinentes. Antes, porém, cientifiquem-se do teor desta **orientação referencial** as Chefias da Procuradoria Judicial, das Procuradorias Regionais, das Procuradorias Setoriais da Administração direta e indireta e do CEJUR (este último, para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB). Doravante, os Procuradores-Chefes de Procuradorias Setoriais deverão, diretamente, orientar administrativamente a matéria em feitos semelhantes, perfilhando as diretrizes deste Despacho referencial, conforme art. 2º da Portaria nº 170-GAB/2020-PGE.

14. Por fim, e apenas para fins de registro, anoto que os eventos n. 000019433514 e 000021063615 encontram-se bloqueado e, portanto, não foram analisados nesta oportunidade.

**Juliana Pereira Diniz Prudente**

Procuradora-Geral do Estado

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 21/10/2021, às 15:42, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 000024515234 e o código CRC 4C9C3F50.

NÚCLEO DE NEGÓCIOS PÚBLICOS

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER -  
Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - .



Referência: Processo nº 202000010002889



SEI 000024515234